



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0846488-66.2023.8.19.0002

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Apelante: Manoel de Nascimento Neto

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA BAGATELA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA QUE MERECE PONTUAL AJUSTE 1. Extrai-se dos autos que o acusado subtraiu, para si, expressiva quantidade de cabos de telefonia, ao todo 20 metros de cabo, retirando-os dos postes da via pública com auxílio de uma faca. **2.** Materialidade e autoria incontroversas. A tese defensiva de fragilidade probatória, ou mesmo de desclassificação para receptação culposa, não merece acolhida. Existência de prova judicial apta a corroborar os elementos colhidos em sede inquisitiva, não havendo, portanto, dúvida de que foi o acusado, preso em flagrante logo depois do crime, o indivíduo que furtivamente subtraiu os cabos telefônicos apreendidos consigo. Perceba-se que o acusado estava na posse da res subtraída – cabos telefônicos recém cortados e envolvidos em um lençol – e da faca utilizada para cortá-los do poste, tornando inverossímil a tese defensiva de que teria simplesmente encontrado os cabos abandonados na via. **3.** Visando estabelecer critérios para a aplicação do princípio da insignificância, o STF assentou o entendimento de que é necessário que a conduta tenha mínima ofensividade, não exista periculosidade social da ação, além do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Na linha da jurisprudência do E. Superior

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tribunal de Justiça, a conduta do apelante, todavia, não satisfaz os critérios balizadores, eis que agrega considerável grau de reprovabilidade ao comportamento do agente, repercutindo na própria prestação de serviços essenciais, representando significativa ofensa, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. **4.** Descabe acolher a pretensão defensiva direcionada ao decote da majorante, porquanto é remansosa a Jurisprudência do S.T.J., no sentido de que para a configuração da majorante prevista no §1º do artigo 155 do CP, basta que a conduta tenha sido praticada durante o período do repouso noturno, tornando-se irrelevante o fato da ação delitiva ter sido visualizado pelo vigia da obra, o qual acionou a polícia militar. Precedentes. **5.** Não obstante, o privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da *res*, assim considerado aquele que possui valor inferior ao salário-mínimo à época do fato. Assim, devidamente comprovada a primariedade do réu, consoante sua FAC, e sendo o valor dos bens subtraídos abaixo da faixa de salário-mínimo, não existe óbice à concessão da benesse. E por conta do reconhecimento do privilégio em seu favor faz-se a opção de substituir a pena privativa de liberdade de reclusão para detenção. **6. Dosimetria. 6.1.** Pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção mais 11 (onze) dias-multa, afastando-se a valoração negativa efetuada pelo sentenciante com base na sum.44 STJ. **6.2.** Na segunda fase do processo dosimétrico, a pena é mantida no mesmo patamar. **6.3.** Na terceira fase, em razão da majorante do repouso noturno, mantém-se o aumento na fração de 1/3, alcançando a pena final 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa. **7.** No mais, conserva-se o regime inicial aberto para o caso de conversão, a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos conforme estabelecido na sentença, e aplica-se o §2º do art. 155 do Código Penal, substituindo a pena de reclusão por detenção. **Parcial provimento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0846488-66.2023.8.19.0002**, em que é Apelante **Manoel de**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nascimento Neto e, Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica de **Manoel de Nascimento Neto**, contra a sentença (doc. 196069626), que o condenou à pena de 01 ano 6 meses e 16 dias de reclusão, mais 16 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime do artigo 155 §1º, do CP, assim narrado na denúncia:

“No dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 02 horas, na Alameda São Boaventura, nas proximidades da Rua Leite Ribeiro, Fonseca, Niterói, o denunciado MANOEL DO NASCIMENTO NETO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si, 20 metros de cabos de telefonia, retirando-os dos postes da via pública com auxílio de uma faca, conforme auto de apreensão de index 93579142. O crime foi praticado durante o repouso noturno, por volta das 02:15 da madrugada. Policial militar à paisana avistou o denunciado transitando pela via carregando nas costas um rolo de cabo de fios do tipo usado em telefonia. O policial observou o denunciado e, sem perdê-lo de vista, viu que ele entrou em uma casa abandonada e dela se retirou, trazendo consigo uma mochila nas costas. Assim sendo, procedeu-se à abordagem do denunciado e em busca pessoal foram apreendidos os cabos subtraídos e o instrumento do crime, qual seja, uma faca..”.

A dosimetria penal observou os seguintes critérios:

“Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à fixação da pena:

1) O réu possui uma anotação em sua FAC, index 172896852, referente a condenação ainda não transitada em julgado por crime idêntico e outras duas anotações com processos suspensos, as quais por mais que não possam ser levadas em conta para a caracterização de seus maus antecedentes, demonstram que a personalidade do agente é inclinada à prática criminosa, ao passo que denota desvio em seu caráter, não podendo sua conduta ser analisada igualmente à daqueles que não ostentam histórico criminal. Por esse motivo, fixo sua pena base acima do mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano e 02 (dois)**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão do mínimo legal o DM, à época dos fatos.

2) Não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3) Inexistem causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, deve incidir a causa especial de aumento da pena prevista no §1º do artigo 155 do CP, visto que o acusado se aproveitou da circunstância do repouso noturno como fator favorável ao sucesso da empreitada delituosa. Sendo assim, feita a exasperação à fração de 1/3, como prevê o referido dispositivo, alcança-se o patamar de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, à razão do mínimo legal o DM, à época dos fatos.

Concedo ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo ela a de prestação de serviços a entidade assistencial a ser indicada pela CPMA desta Comarca, à razão de uma hora por dia de condenação, na forma dos artigos 44, §2º, e 46, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal.

Em caso de descumprimento da medida acima imposta, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena prisional, com fulcro no artigo 33, § 2º, "c", c/c o artigo 44, §§ 4º e 5º, ambos do Código Penal.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais, observando-se o disposto nos artigos 98, caput e parágrafo 4º, do CPC e 804 do CPP. ”.

Inconformada, a defesa técnica apela e, nas suas razões (doc. 270879036), busca afastar a condenação com a absolvição do réu, argumentando (i) atipicidade, pela aplicação do princípio da bagatela, já que a *res* subtraída, corresponde a 20 metros de cabo de telefonia, de valor ínfimo e sequer há nos autos laudo de avaliação; (ii) fragilidade do conjunto probatório, em vista da ausência de testemunhas presenciais. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para a conduta de receptação culposa; afastamento da majorante de repouso noturno; reforma na dosimetria, com a redução da pena base ao mínimo legal, reconhecimento da forma tentada do delito e/ou do furto privilegiado, com a aplicação de exclusiva pena de multa, em aplicação da fração de diminuição em seu patamar máximo.

Contrarrazões no doc. 280171307, pelo desprovimento do recurso.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Carmen Eliza Bastos de Carvalho*, constante da peça eletrônica nº 008, oficiando no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que, o acusado, subtraiu para si, expressiva quantidade de cabos de telefonia, ao todo 20 metros de cabo, retirando-os dos postes da via pública com auxílio de uma faca.

Consta que, por ocasião dos fatos, o acusado foi visto por um policial militar à paisana transportando nas costas um rolo de cabo de fios utilizado em telefonia e, observando-o sem perde-lo de vista, viu quando o mesmo ingressou em uma casa abandonada e depois se retirou trazendo consigo uma mochila nas costas. Ato contínuo, realizada a abordagem foram apreendidos os cabos subtraídos e a faca utilizada para corta-los durante a ação delituosa.

No mérito, a autoria e a materialidade delitivas restaram incontroversas e encontram-se comprovadas nos autos, sobretudo pelo registro de ocorrência (id. 93579136), pelo auto de prisão em flagrante (id. 93579135), pelos termos de declaração respectivos (id. 93579138, id. 93579139 e id. 93579140), pelo auto de apreensão (id. 93579142), pela imagem da faca e dos cabos (id. 93579144 e id. 164518807), pelo laudo de exame de material (id. 164518811) bem assim pela prova oral produzida em juízo, mormente pela confissão externada pelo acusado (mídia id. 136126271).

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Aliás, seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante e a apreensão da *res furtivae* descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Com efeito, ao serem ouvidos inicialmente na Delegacia, os policiais militares responsáveis pelo flagrante assim se pronunciaram:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



THADEU ROBERTO DA FONSECA LUIZ (id. 93579138): “QUE o declarante SGT PM Thadeu da Fonseca Luiz na data de 16/12/2023, por volta das 02h15min, na Alameda São Boaventura, nas proximidades da Rua Leite Ribeiro, Fonseca, avistou o nacional, que ora sabe se chamar Manoel do Nascimento Neto, transitando pela via carregando nas costas um rolo de cabo de fios do tipo usado em telefonia; QUE passou pelo indivíduo e observou que o mesmo apoiou o rolo de cabos no solo; QUE, então, parou o veículo que conduzia e observou o indivíduo e percebeu com maior precisão se tratar de cabos de rede; QUE o declarante seguia na Alameda sentido São Gonçalo e o nacional Manoel seguiu no mesmo lado da via, porém no sentido Niterói; QUE o declarante, então tomou posse do rolo de cabo e o colocou no seu veículo e seguiu até a frente do Horto Fonseca, retornou e observou o cidadão Manoel, sem o perder de vista, percebendo que o mesmo entrou numa casa abandonada que fica na Alameda São Boaventura, sentido São Gonçalo, quase esquina com a Rua Vinte e Dois de Novembro; QUE o senhor Manoel saiu da casa abandonada, agora com camisa e com uma mochila preta nas costas, ainda fazendo uso da mesma bermuda; QUE o abordou, o algemou e pediu, via telefone 190, auxílio de uma viatura ostensiva da PMERJ que chegou ao local comandada pelo SGT PM RG 65.366 Nelas; QUE em busca pessoal no cidadão Manoel encontrou na mochila que portava um pedaço de faca com cabo; QUE perguntou ao nacional de onde ele teria pego o rolo de fio, todavia o mesmo disse que não pegou em lugar algum; QUE o material arrecadado e o cidadão Manoel do Nascimento Neto foram trazidos para sede policial com o apoio da viatura da PMERJ. E nada mais disse.”.

ANDRE LUIZ NELAS FERREIRA (Id. 93579139): “QUE o declarante, SGT PM Nelas, recebeu via rádio da SOP do 12º BPM comunicado para que o mesmo e equipe procedessem em apoio a policial militar na Alameda São Boaventura, proximidades com a Rua Vinte e Dois de Novembro, sentido São Gonçalo; QUE chegou ao local por volta das 03h05min do dia 16/12/2023 e neste encontrou o SGT PM Thadeu, solicitante, e o nacional ora identificado por Manoel do Nascimento Neto; QUE o SGT Thadeu lhe relatou brevemente o que sucedeu e conduziu o nacional Manoel e o material, que o SGT Thadeu alegou ter encontrado na posse do senhor Manoel para sede policial de 78ª DP; QUE nada presenciou quanto os fatos narrados e pode afirmar que no local encontrou o nacional Manoel contido, algemado e 01 (uma) mochila preta, 01 (uma) faca quebrada, que estava dentro da mochila e parte de 01 (um) rolo de cabo de fios que parecem de telefonia. E nada mais disse.”.

THADEU ROBERTO DA FONSECA LUIZ (Id. 93579140): “QUE o declarante SGT PM Thadeu reitera em seu inteiro teor e forma o que fora declarado no seu termo anterior; QUE se fez necessário utilizar algemas para conter o cidadão Manoel pois **o mesmo se encontrava de posse de uma faca e estava bastante alterado em seu estado emocional**; QUE o ambiente era ermo em função do horário e que o declarante se encontrava sozinho. E nada mais disse.”

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em juízo, as testemunhas ratificaram seus precedentes depoimentos (resumo da prova oral extraído sentença):

“PMERJ Thadeu Roberto da Fonseca Luiz: “estava saindo de serviço; que viu o acusado carregando os cabos; que apoiou os cabos em um canto; que o declarante parou o carro em frente e pegou os cabos; que o acusado não o viu; que manobrou o carro para tentar abordar o réu; que o réu entrou em uma casa abandonada; que atravessou a Alameda e encostou o carro na altura do posto; que logo em seguida o réu saiu da casa; que ele estava com mais cabos junto com uma mulher; que abordou o réu; que a mulher foi embora; que na mochila viu apenas o cabo de uma faca; que chamou uma viatura para auxiliar; que o réu foi conduzido para a delegacia; que era uma quantidade considerável de cabos, 10 a 15 metros; que o réu não admitiu e informou que não era ele; que não perdeu o réu de vista, apenas quando entrou na casa; que não o conhecia. **Pela Defesa foi perguntado e respondido que:** o réu estava com uma bermuda de três cores e sem camisa; que viu o acusado com os cabos nas costas; que não havia abordado por não possuir certeza; que os cabos estavam enrolados no lençol; que pôde ver que eram cabos somente quando o réu se afastou por aproximadamente 30 metros; que o declarante estava pelo carro próprio; que quando o réu saiu da casa, este estava com a mesma bermuda e com camisa acompanhado de uma mulher.”.

“PMERJ André Luiz Nelas Ferreira: “ quando chegou com a viatura o réu já estava detido com os fios; que apenas conduziu para a delegacia; que tinha uma mochila; que o outro declarante havia informado que encontrou o réu enquanto passava de carro e que havia dado voz de prisão, entretanto o réu correu, mas que ele havia conseguido pegá-lo. **Pela Defesa foi perguntado e respondido que:** o colega informou que o réu estava com fios cortados e que iria cortar mais.”.

A seu turno, o acusado teve a revelia decretada.

Diante de tal cenário e diversamente do que afirma a defesa técnica, resta inequívoca a autoria imputada ao acusado, existindo prova judicial apta a corroborar os elementos colhidos em sede inquisitiva, não havendo, portanto, dúvida de que foi o acusado, preso em flagrante logo depois do crime, o indivíduo que furtivamente subtraiu os cabos telefônicos apreendidos consigo, inexistindo amparo para desclassificação da conduta para receptação tal como pretendido. Perceba-se que o acusado estava na posse da res subtraída – cabos telefônicos recém cortados e envolvidos em um lençol –

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



e da faca utilizada para cortá-los do poste, tornando inverossímil a tese defensiva de que teria simplesmente encontrado os cabos abandonados na via.

Noutro giro, a defesa técnica questiona a tipicidade da conduta, alegando ter sido subtraído bem de valor ínfimo – 20 metros de cabos telefônicos, de propriedade da concessionária de serviço público. O argumento sugere não ter havido qualquer dano material, olvidando a defesa, porém, os custos inerentes ao reparo da rede telefônica.

Ademais, ainda que o Ministério Público não tenha apontado individualmente um usuário que tenha sofrido prejuízo, tal não afasta o transtorno à coletividade que ações desse tipo são capazes de causar, o que é de sabença geral. O dano, em realidade, ultrapassa a esfera individual e está longe de ser uma conduta considerada inofensiva, na medida em que gera contratempo para um grande número de pessoas, existindo grande repercussão social.

Nessa esteira, visando estabelecer critérios e evitar banalizações, tem o Supremo Tribunal Federal assentado que, para excluir a tipicidade material de uma conduta, faz-se necessário o preenchimento de concomitante de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, tais como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

A conduta do apelante, todavia, não satisfaz os critérios balizadores, eis que agrega considerável grau de reprovabilidade ao comportamento do agente, repercutindo na própria prestação de serviços essenciais, representando significativa ofensa, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



No ponto, a linha da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece não haver insignificância no furto de cabos telefônicos justamente pelo considerável prejuízo à coletividade. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART . 155, § 4º, IV, E § 2º, DO CP. FURTO. QUALIFICADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . CABOS TELEFÔNICOS.** CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA . I - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que são requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **II - O furto de cabos de telefonia e de internet de propriedade de concessionária prestadora de serviço público não preenche os requisitos que possibilitam a incidência do princípio da insignificância, pois a ação, ainda que a res furtiva seja de pequena monta financeira, provoca considerável prejuízo à coletividade, porquanto praticada em prejuízo de serviço caro à população e capaz de ensejar a interrupção dos fluxos de comunicação telefônica e telemática por longo período. Precedentes.** III - O concurso de agentes é elemento que obsta a incidência do princípio da insignificância por indicar uma especial reprovabilidade do comportamento do agente . Precedentes.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1383633 DF 2018/0273430-7, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/12/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE . HABITUALIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE NOVO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. **FURTO DE CABOS TELEFÔNICOS. CONSIDERÁVEL O PREJUÍZO CAUSADO À COLETIVIDADE . JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada . O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. 2. Inaplicável o princípio da insignificância quando constatada a reiteração criminosa do agente, o que evidencia a acentuada reprovabilidade de seu comportamento, pois que preso em flagrante em face do cometimento de novo crime contra o patrimônio. 3 . **Não obstante a res furtiva seja de pequeno valor, inviável a aplicação do princípio da insignificância em relação a furto de cabos telefônicos na medida em que se afigura considerável o prejuízo causado à coletividade.** 4. Mantém-se

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5 . Agravos regimentais desprovidos.

(STJ - AgRg no AREsp: 1814453 RJ 2021/0010800-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo.** Precedentes. 3. Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento. 4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. 5. Os pacientes apresentam maus antecedentes e, agindo em concurso de agentes, subtraíram fios de telefonia, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. Precedentes. 6. Agravos regimentais a que nega provimento. (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. QUALIFICADORA DE ESCALADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1 . Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido. 2. **Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade.** Incidência da Súmula n. 83 do

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



STJ. 3. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem, carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF . 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2373396 RJ 2023/0185757-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. **FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.** PRECEDENTES . ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 917976 DF 2024/0196169-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2024)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO . AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e o furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância . II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e o furto qualificado por concurso de pessoas impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é considerado ínfimo. III . Razões de decidir3. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância. 4. **O furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância** .IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1 . A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. **2. O furto de cabos elétricos e telefônicos, devido às suas consequências, não pode ser considerado de pequena monta para fins de aplicação do princípio da insignificância**”. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art . 155; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.491 .441/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.745 .965/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no REsp 2.054 .903/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(STJ - AgRg no REsp: 0000000000002216565 MG 2025/0200234-3, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/08/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/08/2025)

Esta corte não discrepa:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL . SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DEFENSIVO PARA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APRESENTOU PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA, REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Policiais militares foram averiguar denúncia sobre a existência de cabos de telefonia furtados no estabelecimento comercial do apelante . O material foi encontrado em cima de uma balança no local. Ao ser indagado, o acusado informou de quem tinha comprado o material. Os policiais localizaram o vendedor, que confessou que o cabo de telefonia estava arriado na rua, o cortou, queimou e vendeu ao acusado. Crime de receptação qualificada configurado . Dolo do agente demonstrado pelas circunstâncias do fato, que demonstram o conhecimento a respeito da origem ilícita do bem, o que afasta a possibilidade de desclassificação para receptação culposa. Acusado que adquiriu, no exercício de atividade comercial, cabos de telefonia sabendo serem de origem ilícita. Atipicidade da conduta. Não ocorrência . **Subtração de cabos de cobre de concessionárias que prejudica toda a coletividade, usuários do serviço público, tornando, de qualquer forma, expressiva a lesão jurídica.** Desproporcionalidade na fixação da pena pecuniária. Redução para o valor de um salário-mínimo. Gratuidade de justiça . Pleito que deve ser apreciado no Juízo da Execução. Súmula n. 74 deste Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso defensivo . Unânime.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00089664120198190014 202305005756, Relator.: Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 24/10/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/11/2023)

APELAÇÃO. FURTO. CABOS TELEFÔNICOS. FIBRA ÓTICA . PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. SENTENÇA CONDENATORIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO . FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO . TENTATIVA. TESES RECHAÇADAS. Absolvição dos apelantes por insuficiência de provas rechaçada. Autoria e materialidade delitiva comprovadas . Acervo probatório robusto. Prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Res furtivae que estavam em poder dos réus, presos em flagrante delito no próprio local da prática criminosa. Depoimento dos policiais militares . Intensidade e valia da prova testemunhal. Réus soltos. Revelia de um deles. Direito ao silêncio exercida por outro . Pretensão absolutória que tropeça na robustez da prova acusatória. **Dano coletivo causado aos usuários. Interrupção de serviços essenciais de telefonia e internet. Danos**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



causados às operadoras do serviço . Encarecimento de serviço público de absoluta relevância. Impossibilidade de reconhecimento da bagatela. Material subtraído de valor considerável sendo de maior relevo ainda a o prejuízo causado à empresa lesada e aos usuários privados dos serviços. Teses defensiva que não se sustentam . Valor ínfimo do bem insustentável. Inexpressividade da conduta idem. Lesão patrimonial, econômica e supressão do direito de uso e gozo dos bens e serviços contratados suprimidos pela ação criminosa dos acusados. Tentativa rechaçada . Inegável inversão da posse sinalizando para a consumação da prática delitiva. Súmula nº 528 do STJ. Prática antijurídica e censurável a exigir reprimenda compatível. Justa e correta a condenação . Dosimetria. Réus primários. Pena-base fixada no mínimo legal cominado. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena e outros parâmetros a considerar . Regime prisional compatível. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Sentença escoreta integralmente prestigiada. Prequestionamento repellido à mingua de ofensa . NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(TJ-RJ - APL: 02645490320188190001 202105017635, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 27/01/2022, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

Tampouco merece ser acolhida a pretensão defensiva de afastamento da majorante de repouso noturno, sob alegação de que, embora o crime tenha ocorrido de madrugada, se deu em via pública, motivo pelo qual deve ser afastada a causa de aumento.

Conforme se extrai do registro de ocorrência (id. 97579136), o delito foi cometido por volta das 2:00 da madrugada, portanto, à noite e em situação de repouso, não havendo qualquer motivo para desacreditar o documento público.

Por outro lado, o fato de se tratar de local público revela-se irrelevante para fins de reconhecimento da causa de aumento, na medida em que a norma tem por escopo, proteger a sociedade em período de maior vulnerabilidade.

Nesse mesmo sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese 1144, no julgamento de tema repetitivo, no sentido de que é

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



desnecessário demonstrar que a vítima estava dormindo ou o local estava ermo, presumindo-se que, em horário de recolhimento da população, há maior facilitação para o crime em comento, o que motiva a punição agravada:

“REsp 1979989/RS – Tema Repetitivo 1144 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Terceira Seção).

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, ao analisar a controvérsia suscitada no REsp n. 1.888.756/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou, no Tema n. 1.087, sob a Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a tese no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) (REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.). Todavia, no voto condutor do acima citado acórdão e, também, como informações complementares à ementa do referido julgado, consta expressa ressalva no sentido da possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva,

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).

3. Acrescente-se, por outro lado, que O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. (HC n. 615.113/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

4. Desse modo, na hipótese, tendo o Tribunal a quo considerado a maior censurabilidade do delito praticado em período noturno para aumentar a pena-base, e não como causa de aumento, não se constata ilegalidade ou inobservância ao novo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Tema n. 1.087), não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser corrigido neste ponto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 831.239/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

A condenação pela prática do furto majorado pelo repouso noturno é, portanto, incensurável, e merece ser mantida.

Noutro giro, malgrado não tenham sido acolhidas as teses absolutórias, assiste razão à defesa quanto à aplicação do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal.

O privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da *res*, assim considerado aquele que possui valor inferior ao salário-mínimo à época do fato. Assim, devidamente comprovado ser o réu tecnicamente primário, consoante a FAC acostada (id. 172896852) , que possui outras anotações referentes a delitos contra o patrimônio, inclusive por delito idêntico, porém, sem notícias de trânsito em julgado, e sendo o valor dos bens subtraídos abaixo da faixa de salário-mínimo, apensar de não ter sido efetivamente apurado, não existe óbice à concessão da benesse.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



E por conta do reconhecimento do privilégio em seu favor, sendo prerrogativa do julgador substituir a pena de reclusão pela detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, faz-se a opção de substituir a pena privativa de liberdade de reclusão para detenção. A propósito, sobre o tema, *verbis*:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES . DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE 1/3 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA . DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. **2 . Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada.** 3. Na hipótese, a Corte Estadual corretamente entendeu adequada e suficiente a aplicação da diminuição da pena em 1/3, pois, além de o furto ter sido praticado em concurso de agentes, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, o paciente, apesar de primário, respondia a outras duas outras ações penais, uma pelo delito de furto e outra por tráfico ilícito de entorpecentes, restando justificado, portanto, o afastamento da pena de multa, bem como a aplicação da redução da pena no patamar mínimo . 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 726958 SC 2022/0058427-2, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória. 2. In casu, trata-se de réu reincidente, já que a pena decorrente da Ação Penal n. 0001291-26.2014.8.26.0590 foi extinta pelo indulto em 10/5/2017, ou seja, não houve decurso do prazo de cinco anos entre tal data e o dia do cometimento do crime sob apuração, (15/12/2017), descabe falar em incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP. 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no HC 511.233/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PRIMARIEDADE DO AGENTE E PEQUENO VALOR DA COISA. DEFERIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO SUMULAR N.87 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. Certificada a primariedade do ora recorrido e avaliada a res furtiva em R\$ 110,00 (referentes a dois casacos), montante este bem inferior ao salário-mínimo vigente na data do crime (R\$ 510,00), é de rigor o reconhecimento do furto na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal. 3. O fato de o recorrido ser tido "por populares como furtador" não impede a aplicação do mencionado benefício, sob pena de ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. 4. A reavaliação dos fatos minuciosamente expostos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual, conforme amplamente acolhido pelos Tribunais Superiores, não se confunde com óbice existente na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido.”**

(STJ-AgRg no REsp 1486001/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015)

No caso em questão, embora a coisa subtraída em si seja de pequeno valor, a conduta é altamente reprovável. A par do prejuízo com o reparo e do transtorno à coletividade, o *modus operandi*, com utilização de ferramenta (faca), denota a gravidade concreta da conduta, o que deve ser considerada por ocasião da aplicação do privilégio.

Ingressando na análise da dosimetria, verifica-se que, tratando-se de réu primário e sem elementos que justifique a valoração negativa de sua personalidade, sendo certo que ações penais em curso não servem de baliza

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



para análise do caráter e não podem levar à exasperação da pena base, conforme sum.444 do STJ, deve ser a pena-base reduzida ao mínimo legal, qual seja, em 01 ano de reclusão, mais 10 dias-multa.

Na fase intermediária, inexistem agravantes e atenuantes.

Na fase derradeira presente a acuas especial de aumento referente ao art.155§1º do CP, visto que o acusado se aproveitou da circunstância do repouso noturno para ter sucesso da empreitada delituosa. Assim, a pena alcança 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

No mais, conserva-se o regime inicial aberto para o caso de conversão, a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos conforme estabelecido na sentença, e aplica-se o §2º do art. 155 do Código Penal, substituindo a pena de reclusão por detenção.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para refazer a dosimetria a menor, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, com pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, reconhecer a incidência do §2º, do artigo 155, do CP e, substituir a pena privativa de liberdade de reclusão pela de detenção, mantidos todos os demais termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

